



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 34

QUINTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2006

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

#### **Portaria n.º 70/2006:**

Aprova o Regulamento e Programa do Curso Extra-  
-Escolar de Acordeão..... 2224

### **SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

#### **Portaria n.º 71/2006:**

Cria uma oferta educativa e formativa com dupla  
certificação, equivalente aos 2.º e 3.º Ciclos do  
Ensino Básico e ao Ensino Secundário designa-  
da por Programa REACTIVAR. Revoga a Portaria  
n.º 82/2003, de 16 de Outubro..... 2226

#### **Portaria n.º 72/2006:**

Aprova o Regulamento de Avaliação das Aprendi-  
zagens no Ensino Básico. Revoga a Portaria

n.º 92/2004, de 23 de Dezembro e a Portaria  
n.º 37/2006, de 4 de Maio..... 2241

### **SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**

#### **Portaria n.º 73/2006:**

Procede a um reordenamento do regime jurídico  
de preços criado pelo Decreto Legislativo  
Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março. Revoga a  
Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro..... 2249

### **SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

#### **Portaria n.º 74/2006:**

Revoga o artigo 2.º da Portaria n.º 31/2006, de 20 de  
Abril de 2006..... 2251

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
E SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

**Portaria n.º 70/2006**

**de 24 de Agosto**

Ao abrigo do regime jurídico da educação extra-escolar, criado pelo Decreto Legislativo Regional 13/2002/A, de 12 de Abril, e regulamentado pela Portaria 40/2002, de 16 de Maio, foram já criados vários cursos de educação extra-escolar, nomeadamente na área da música.

Esta mesma área, contudo, pela sua particular expressão nos Açores, deve ser objecto de cuidados acrescidos no sentido quer de uniformizar os programas de educação extra-escolar em vigor, quer de potenciar esta modalidade de formação como meio de suprir algumas das carências estruturais da formação musical nos Açores.

Assim, a presente portaria cria e regulamenta o curso extra-escolar de acordeão, área de formação que conta com uma significativa procura na região.

Manda o Governo Regional, pelo Presidente do Governo Regional e Secretário Regional de Educação e Ciência, ao abrigo do disposto na alínea e) do número 6 do artigo 5.º e na alínea b) do número 1 do artigo 16.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2006/A, de 5 de Junho, e do disposto no número 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional 13/2002/A, de 12 de Abril, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Curso Extra-Escolar de Acordeão constante do Anexo I à presente Portaria e da qual é parte integrante.
2. É aprovado o Programa do Curso Extra-Escolar de Acordeão, constante do Anexo II à presente Portaria e da qual é parte integrante.

Presidência do Governo e Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 9 de Agosto de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

**Anexo I**

**Regulamento do Curso Extra-Escolar de Acordeão**

Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

O presente regulamento organiza o Curso Extra-Escolar de Acordeão, previsto na alínea c) do número 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, estabelecendo a sua estruturação curricular.

Artigo 2.º

**Promotores**

Pode candidatar-se à promoção do curso previsto no presente regulamento qualquer entidade que possua uma escola de música organizada e em funcionamento.

Artigo 3.º

**Candidaturas**

As candidaturas à organização do curso previsto no presente regulamento decorrem de acordo com o previsto no artigo 3.º da Portaria 40/2002, de 16 de Maio.

Artigo 4.º

**Funcionamento**

1. O Curso Extra-Escolar de Acordeão exige um mínimo de 15 formandos inscritos para a sua abertura, excepto em situações especiais, devidamente fundamentadas e sujeitas a autorização prévia do Director Regional da Cultura.

Artigo 5.º

**Organização Curricular**

A organização curricular do Curso Extra-Escolar de Acordeão é a que consta do anexo II à presente portaria, da qual é parte integrante.

Artigo 6.º

**Formadores**

1. Podem ser formadores do Curso Extra-Escolar de Acordeão os indivíduos que possuam, pelo menos, o 5.º grau dos Conservatórios na área específica de Acordeão, ou equivalente.

2. Podem ainda ser formadores do Curso Extra-Escolar de Acordeão os indivíduos como tal reconhecidos pela Direcção Regional da Cultura.

Artigo 7.º

**Disposições finais**

Os casos omissos no presente regulamento regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e na Portaria 40/2002, de 16 de Maio.

**Anexo II**

**Programa do Curso de Educação Extra-Escolar de Acordeão**

**I – Introdução**

A aprendizagem do acordeão requer uma capacidade especial auditiva e motora, uma vez que a execução do acordeão permite fazer a melodia e o acompanhamento em simultâneo, em diferentes sistemas para as duas mãos.

Apesar de o acordeão ser um instrumento relativamente recente, inclui-se na acção educativa conhecimentos sobre o aparecimento do instrumento, seus precursores e seu desenvolvimento.

Dentro do grupo dos instrumentos fáceis de transportar, o acordeão é o que oferece mais possibilidades de interpretação para qualquer género de música.

A escolha do acordeão adequado deve ser feita com base na idade e na constituição física do aluno, tendo em conta as dimensões dos diversos acordeões.

## II – Organização Curricular

O curso tem uma duração total de 210 horas organizadas em três níveis, com a seguinte distribuição:

1. Nível I: Básico – 50 horas de aula;
2. Nível II: Intermédio – 80 horas de aula;
3. Nível III: Avançado – 80 horas de aula.

## III – Objectivos

### 1. Nível I: Básico:

- 1.1. Conhecer e manusear o instrumento a executar;
- 1.2. Desenvolver o sentido rítmico e de audição;
- 1.3. Exercitar a memória musical;
- 1.4. Executar algumas músicas.

### 2. Nível II: Intermédio:

- 2.1. Desenvolver a técnica instrumental;
- 2.2. Desenvolver a memória musical;
- 2.3. Desenvolver competências de execução instrumental.

### 3. Nível III: Avançado:

- 3.1. Desenvolver a técnica instrumental;
- 3.2. Expressar-se musicalmente.

## IV – Conteúdos

### 1. Nível I: Básico:

- 1.1. Breve introdução da história do acordeão;
- 1.2. Composição do acordeão;
- 1.3. Posições correctas para execução do acordeão (sentado e em pé);
- 1.4. Numeração da mão direita;
- 1.5. Exercícios de dedilhação e articulação da mão direita;
- 1.6. Fundamentos de notação musical;
- 1.7. Estudos rítmicos na mão direita;
- 1.8. Execução de alguns exercícios ou músicas com a mão direita pondo em prática a matéria aprendida;
- 1.9. Numeração da mão esquerda;
- 1.10. Exercícios de dedilhação e articulação da mão esquerda;

- 1.11. Estudos rítmicos na mão esquerda;
- 1.12. Noções de acordes e seus conceitos técnicos;
- 1.13. Execução de alguns exercícios ou músicas com as duas mãos pondo em prática a matéria aprendida;
- 1.14. Pausas e ligaduras;
- 1.15. Acidentes musicais e compassos;
- 1.16. Memorização musical.

### 2. Nível II: Intermédio:

- 1.1. Exercícios com baixos alternados;
- 1.2. Uso do metrónomo;
- 1.3. Diferentes andamentos;
- 1.4. Escalas maiores nas duas mãos;
- 1.5. Passagem do polegar (mão direita);
- 1.6. Aprendizagem do significado de alguns termos musicais importantes;
- 1.7. Alterações ou acidentes;
- 1.8. Acordes de sétima da dominante nos baixos;
- 1.9. Tocar em conjunto;
- 1.10. Teoria da música;
- 1.11. Estudos para desenvolver a técnica nas duas mãos;
- 1.12. Peças de nível médio;

### 3. Nível III: Avançado:

- 1.1. Alargamento e mudança de dedos na mão direita;
- 1.2. Arpejos nas duas mãos;
- 1.3. Exercícios com acidentes;
- 1.4. Escala cromática;
- 1.5. Escalas menores;
- 1.6. Acordes maiores e suas inversões na mão esquerda;
- 1.7. Acordes menores e suas inversões na mão esquerda;
- 1.8. Acordes de sétima da dominante e suas inversões na mão esquerda;
- 1.9. Notas duplas com intervalos de terceiras;
- 1.10. Glissando;
- 1.11. Trilo;
- 1.12. Ritmos variados;
- 1.13. Exactidão e controlo;
- 1.14. Técnicas de velocidade;
- 1.15. Interpretação da música.

## V – Orientações metodológicas:

1. Aquecimento de 10 minutos, com exercícios simples, só com a mão direita, só com a mão esquerda e com as duas mãos em simultâneo dando atenção à sincronização;
2. O formador deve ter especial atenção à posição do aluno enquanto executa, dado o peso do acordeão, em particular nas crianças;
3. O aluno não deve transitar para o nível seguinte sem dominar o nível anterior;
4. Tudo deve ser dado dentro de um contexto;

5. Para a iniciação do estudo, o acordeão poderá ser bastante simples mas convém ter especial atenção à qualidade do fole, para que não gaste muito ar nos movimentos e responda bem à pressão dos dedos nas teclas e nos botões. Poderá ser útil o aconselhamento ao aluno sobre o acordeão adequado.

## VI – Avaliação

1. A função da avaliação e da realização de testes é a melhoria da formação individual e do desempenho de cada aluno;
2. O desempenho musical dos alunos deve ser medido de forma contínua, várias vezes durante cada nível de aprendizagem;  
No final de cada nível será realizada uma avaliação sumativa, para a qual o formador deve elaborar testes que permitam avaliar de forma fiável o desempenho dos alunos, podendo conter uma secção escrita e uma secção de execução instrumental.

literárias, desenvolvendo competências que propiciem e facilitem uma melhor inserção no mercado de trabalho. Na vertente de qualificação profissional são privilegiadas as saídas profissionais que habilitem mão-de-obra para os sectores económicos mais carenciados ou considerados estratégicos para o desenvolvimento, melhorando assim a sua qualidade e produtividade e facilitando soluções de reestruturação produtiva.

Agora reformulado, o Programa REACTIVAR traduz-se numa oferta de itinerários formativos destinados a formandos, com idade igual ou superior a 16 anos, que não sejam titulares do diploma de escolaridade obrigatória, ou que o tendo, não tenha qualificação profissional relevante. Igualmente se abre a oportunidade de concluir por esta via o ensino secundário, obtendo simultaneamente uma qualificação profissional de nível 3.

Com esse objectivo, são delineadas novas modalidades específicas de formação e qualificação, mais diversificadas e flexíveis, garantindo uma maior escolha de percursos. As alterações introduzidas visam uma extensão formativa a outras habilitações escolares, designadamente para candidatos com frequência do ensino secundário, permitindo a obtenção do diploma do ensino secundário e proporcionando-lhes uma formação profissional qualificante de nível 3.

Por outro lado, ultrapassado o período inicial de experimentação da medida, o presente diploma vem, igualmente, reformular, para uma melhor adequação às necessidades dos formandos, os tipos 2 e 3 já em vigor nos Açores.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, tendo em conta o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, o seguinte:

1. É criada uma oferta educativa e formativa com dupla certificação, equivalente aos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e ao Ensino Secundário e conferindo simultaneamente qualificação profissional de nível 1, 2 e 3, respectivamente, adiante designada por Programa REACTIVAR.
2. Os referenciais curriculares dos cursos do Programa REACTIVAR, incluindo a caracterização dos itinerários formativos, o desenho curricular e as áreas de competências e domínios e unidades de formação, sua organização e desenvolvimento, são os estabelecidos nos Anexos I a IV à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.
3. É revogada a Portaria n.º 82/2003, de 16 de Outubro.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 20 de Julho de 2006.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 71/2006

de 24 de Agosto

O Plano Regional de Emprego, aprovado pela Resolução n.º 122/2003, de 9 de Outubro, visa, através de um conjunto de medidas estruturantes e operacionais, assegurar uma evolução positiva das vertentes quantitativa e qualitativa do emprego do mercado de emprego. Entre essas medidas destaca-se a Medida Operacional 5, relativa a estratégias para melhor a atractividade do mercado do trabalho, as quais têm como vector principal a melhoria das qualificações académicas e profissionais dos trabalhadores.

Na operacionalização dessa medida foi criado o Programa REACTIVAR, o qual foi regulamentado pela Portaria n.º 82/2003, de 16 de Outubro. A avaliação da aplicação daquele regulamento aponta no sentido de ser alargado o âmbito dos percursos formativos nele inseridos, permitindo a inclusão de vias alternativas de conclusão do ensino secundário e flexibilizando os percursos estabelecidos para o ensino básico.

O objectivo principal daquele Programa é a mobilização e articulação das capacidades e competências dos subsistemas de educação e formação disponíveis nos Açores, de modo a qualificar ou requalificar preferencialmente os desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e o Emprego, público alvo por excelência da medida.

O programa visa dar resposta simultânea às vertentes de qualificação profissional e de melhoria das habilitações

**Anexo I****Regulamento do Programa REACTIVAR****CAPÍTULO I****Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento estabelece as normas de organização, estrutura curricular e funcionamento dos cursos de formação profissional integrados no Programa REACTIVAR.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se às escolas profissionais e outras entidades formadoras acreditadas, públicas ou privadas, isoladamente ou em articulação com outros parceiros educativos.

2. Para efeitos de oferta de qualquer dos cursos do Programa REACTIVAR podem as entidades formadoras, qualquer que seja a sua tipologia, estabelecer entre si as parcerias que se revelarem necessárias.

**CAPÍTULO II****Candidatura, ingresso e itinerários de formação****Artigo 3.º****Seleção da oferta formativa e das entidades formadoras**

1. O Programa REACTIVAR é realizado em parceria entre:

- a) A administração regional autónoma, através da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, responsável pela selecção dos cursos, elaboração dos programas, selecção das entidades formadoras, recrutamento e selecção dos formandos, acompanhamento e avaliação das acções e certificação dos formandos;
  - b) As entidades formadoras, responsáveis pelo desenvolvimento das acções de formação, nomeadamente pela selecção das metodologias pedagógicas, planificação dos conteúdos programáticos, elaboração dos suportes pedagógicos e didácticos, selecção dos formadores, disponibilização dos equipamentos e instalações necessários e dos meios logísticos de apoio e pela definição das metodologias de avaliação dos formandos.
2. A selecção dos cursos a implementar e das entidades formadoras que os desenvolvem cabe ao Director Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, tendo em conta:

- a) A procura pelos destinatários e as necessidades de formação profissional identificadas pelos serviços da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional;
- b) A capacidade técnica e os recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades formadoras;
- c) Os parceiros locais implicados, nomeadamente as empresas, as autarquias e os conselhos locais de educação.

**Artigo 4.º****Destinatários**

- a) Pode ser candidato ao ingresso nos cursos do Programa REACTIVAR quem tenha idade igual ou superior a 16 anos à data de início da formação, esteja inscrito numa Agência para a Qualificação e o Emprego há pelo menos 3 meses e se encontre numa das seguintes situações:
  - a) Não possua o diploma da escolaridade básica de nove, seis ou quatro anos, consoante o legalmente previsto para o grupo etário a que pertença;
  - b) Não possua o diploma do ensino secundário, ou possuindo-o, após conclusão do 12.º ano de escolaridade pretenda adquirir uma qualificação profissional para ingresso no mercado de emprego;
  - c) Seja detentor de baixa ou nenhuma qualificação profissional.
- b) O acesso dos candidatos aos cursos do Programa REACTIVAR tem por base um processo de orientação profissional a desenvolver pela Agência para a Qualificação e Emprego da área de residência.

**Artigo 5.º****Autorização de funcionamento**

1. A autorização para o funcionamento dos cursos cabe ao Director Regional do Trabalho e Qualificação Profissional.
2. O pedido de autorização para o funcionamento dos cursos deverá ser solicitado, através de formulário adequado, à Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional.

**Artigo 6.º****Itinerários formativos**

1. Os cursos integrados no Programa REACTIVAR agrupam-se em itinerários formativos de acordo com as habilitações de entrada dos formandos e com o perfil de saída previsto.
2. Os itinerários formativos do Programa REACTIVAR, definidos no Anexo II ao presente regulamento, conferem uma certificação escolar equivalente ao 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou ao ensino secundário, e ainda uma qualificação profissional de nível 1, 2 ou 3, agrupando-se nos seguintes tipos:

- a) Tipo 1 – Cursos destinados a formandos habilitados com o 4.º ano de escolaridade, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o 2.º ciclo do ensino básico e uma certificação profissional de nível 1;
- b) Tipo 2 – Cursos destinados a formandos que tendo concluído o 6.º ou 7.º anos de escolaridade ou frequentado, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade, pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível 2;
- c) Tipo 3 – Cursos destinados a formandos que tendo concluído o 8.º ano de escolaridade ou frequentado sem aproveitamento o 9.º ano de escolaridade, pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando completados com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível 2;
- d) Tipo 4 – Cursos destinados a formandos que tendo concluído o 9.º ano de escolaridade, pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando completados com aproveitamento, uma certificação profissional de nível 2;
- e) Tipo 5 – Cursos destinados a formandos que tendo concluído o 10.º ano de escolaridade ou frequentado, sem aproveitamento, o 11.º ano de escolaridade, pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando completados com aproveitamento, o diploma do ensino secundário e uma certificação profissional de nível 3;
- f) Tipo 6 – Cursos destinados a formandos que tendo concluído o 11.º ano de escolaridade, ou frequentem sem aproveitamento o 12.º ano de escolaridade pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando completados com aproveitamento, o diploma do ensino secundário e uma certificação profissional de nível 3;
- g) Tipo 7 – Cursos destinados a formandos que, tendo concluído o 12.º ano de escolaridade, pretendam obter uma formação qualificante titulada por uma certificação profissional, conferindo, quando completado com aproveitamento, uma certificação profissional de nível 3.

### CAPÍTULO III

#### Organização curricular

##### Artigo 7.º

##### Estrutura curricular

1. Os itinerários formativos privilegiam uma estrutura curricular profissionalizante, adequada ao nível de qualificação profissional de saída, no respeito pela especificidade das respectivas áreas de formação, e habilita para o exercício profissional ao nível proposto, e compreendem:

- a) A componente de formação sócio-cultural;
- b) A componente de formação científica;
- c) A componente de formação tecnológica;

- d) A componente de formação prática em contexto de trabalho.

2. Os referenciais curriculares dos itinerários de formação do Programa REACTIVAR, nas suas várias tipologias, consoante os diferentes perfis dos destinatários, são os constantes dos Anexos III a IV ao presente regulamento.

##### Artigo 8.º

#### Componentes de formação sócio-cultural e científica

1. As componentes de formação sócio-cultural e científica visam a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental e na abordagem aos temas relevantes para a formação pessoal, social e profissional, em articulação com as componentes de formação tecnológica e de formação prática.

2. As componentes de formação sócio-cultural e científica organizam-se por disciplinas ou domínios e visam, ainda, o desenvolvimento pessoal, social e profissional numa perspectiva de:

- a) Aproximação ao mundo do trabalho e da empresa;
- b) Sensibilização às questões da cidadania e do ambiente;
- c) Aprofundamento das questões de saúde, higiene e segurança no trabalho.

3. As componentes de formação sócio-cultural e científica são organizadas tendo em conta os referenciais e orientações curriculares definidos, para cada tipo de curso, pela Direcção Regional da Educação.

4. Nos cursos do tipo 7, considera-se que os alunos provenientes de um curso científico-humanístico, ou equivalente, de área de estudos afim são já titulares da formação científica necessária, pelo que essa componente não é incluída na respectiva matriz curricular.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a disciplina de Educação Física da componente de formação sócio-cultural tem carácter opcional.

##### Artigo 9.º

#### Componente de formação tecnológica

1. A componente de formação tecnológica organiza-se por unidades ou módulos de formação, associados em disciplinas ou domínios em função das competências que definem a qualificação profissional visada, tendo por base os referenciais formativos, perfis e conteúdos disponibilizados pela Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional.

2. Os referenciais disponibilizados pela Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, estão organizados por unidades ou módulos de formação, os quais deverão ser associados em disciplinas de forma a constituírem, na componente de formação tecnológica, no máximo quatro disciplinas.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a formação tecnológica deverá ser estruturada, tendo em conta a diversidade dos públicos e contextos, em torno de itinerários de qualificação visando a aquisição do conjunto de conhecimentos e capacidades necessários à obtenção das competências desejadas.

#### Artigo 10.º

##### Componente de formação prática

1. A formação prática em contexto de trabalho decorre em regime de estágio e é estruturada com base num roteiro de actividades a desenvolver numa entidade enquadradora, visando a obtenção de experiência facilitadora da inserção profissional, bem como a integração gradual do formando no ambiente laboral.

2. A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à entidade formadora, a qual assegura a sua programação tendo em conta os condicionalismos de cada situação, em estreita articulação com a entidade enquadradora.

#### Artigo 11.º

##### Duração e carga horária

1. A duração mínima dos itinerários formativos do Programa REACTIVAR, estabelecida em função das habilitações de acesso, dos níveis de formação e dos perfis de saída, é a que consta do Anexo II ao presente regulamento.

2. A duração semanal das unidades de formação não pode ultrapassar 35 horas, com excepção do período de formação prática em contexto de trabalho, cuja duração será ajustada ao horário de funcionamento da entidade enquadradora da formação.

3. Quando o formando tenha obtido equivalência a parte da formação, através do centro de reconhecimento e validação de competências, o respectivo percurso formativo será adequado às suas necessidades individuais.

### CAPÍTULO IV

#### Desenvolvimento e gestão curricular

#### Artigo 12.º

##### Organização da formação

1. A organização dos cursos e as orientações curriculares dos itinerários de formação são determinados em função das competências pessoais e técnicas exigíveis para acesso à respectiva qualificação, tendo em conta as características e condições de ingresso dos formandos.

2. As entidades enquadradoras da componente de formação prática em contexto de trabalho serão objecto de um processo prévio de avaliação da capacidade técnica, nomeadamente dos recursos humanos e materiais de que disponham, por parte da entidade formadora responsável.

3. As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, a entidade enquadradora e o formando.

4. Os cursos são organizados preferencialmente por grupos com um mínimo de 15 e um máximo de 20 formandos.

5. O formando estabelece com a entidade formadora um contrato de formação, segundo minuta aprovada pela Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional.

#### Artigo 13.º

##### Equipa pedagógica

1. A qualidade da equipa pedagógica é condição essencial para o bom funcionamento dos cursos, pelo que a selecção dos formadores deve obedecer a critérios claramente definidos.

2. Os formadores das componentes de formação sócio-cultural e científica devem ser detentores das habilitações profissionais que habilitem à docência dos correspondentes anos de escolaridade e áreas disciplinares do ensino regular.

3. Na componente tecnológica os formadores devem possuir habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos, bem como formação profissional específica para a área que leccionam ou uma prática profissional certificada não inferior a dois anos.

4. Todos os formadores, qualquer que seja a componente que ministrem, devem possuir o certificado de aptidão pedagógica.

5. Os referenciais da componente de formação tecnológica e prática respeitarão, sempre que possível, os instrumentos congéneres aprovados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP).

6. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, nomeadamente no que respeita a matrícula, inscrição e assiduidade, aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor.

#### Artigo 14.º

##### Apoios aos formandos

Os formandos integrados no Programa REACTIVAR beneficiam dos seguintes apoios:

- a) Subsídio de transporte, correspondente ao custo de viagens realizadas em transportes colectivos por motivo de frequência das acções de formação ou, no caso de não ser possível a utilização de transporte colectivo, o pagamento de um subsídio de transporte até ao limite mensal de 12,5% da remuneração mínima mensal garantida para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídio de refeição, nos montantes para tal fixados para os funcionários da administração regional autónoma;
- c) Quando aplicável, as prestações de protecção social no desemprego, até ao fim do período de vigência das mesmas;
- d) O material didáctico estritamente necessário para o curso.

## CAPÍTULO V

### Avaliação e certificação

#### Artigo 15.º

##### Regime de avaliação

1. A avaliação, enquanto processo regulador das tomadas de decisão pedagógicas, é contínua e desdobra-se em avaliação formativa e sumativa.

2. São intervenientes directos no processo de avaliação os formadores, os formandos e as estruturas de gestão e coordenação da formação.

3. A avaliação formativa ocorre ao longo de todo o processo de formação e utiliza os instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem.

4. A avaliação sumativa ocorre em momentos específicos do processo de formação, visa a formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas e recorre aos instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem.

#### Artigo 16.º

##### Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa realiza-se por disciplina ou domínio e por componente de formação, de acordo com a escala definida para o respectivo nível de escolaridade:

- a) Nos cursos de tipo 1, 2 e 3, a avaliação realiza-se por componente de formação e expressa-se numa escala de 1 a 5;
- b) Nos cursos de tipo 4, 5, 6 e 7, a avaliação realiza-se por componente e expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

2. As reuniões de avaliação, bem como os respectivos registos, ocorrem em cada ano de formação, em três momentos sequenciais, coincidentes com períodos de avaliação previamente estabelecidos e inseridos no pano de actividades da entidade formadora.

3. Nos cursos com a duração de um ano, ou no ano terminal dos cursos com a duração de dois anos, o último momento de avaliação ocorre no final da parte escolar dos mesmos.

4. A avaliação final do curso só será realizada e publicitada após a conclusão do estágio.

#### Artigo 17.º

##### Progressão

1. Nos cursos de tipo 1 e 2, a avaliação processa-se em momentos sequenciais, predefinidos e distribuídos ao longo do curso nos termos fixados no plano de actividades da entidade formadora, não havendo lugar a retenção no 1.º ano.

2. Nos cursos de tipo 5, a progressão do aluno depende da obtenção, na avaliação sumativa final do 1.º ano de formação, de classificação igual ou superior a 10 valores em todas disciplinas com excepção de um máximo de duas, não podendo em qualquer caso ter classificação inferior a 8 valores em qualquer disciplina.

3. No caso de o aluno não ter obtido aproveitamento na componente de formação tecnológica, não frequentará a componente de formação prática, nem realizará a prova de aptidão profissional nos casos em que a mesma é exigida.

#### Artigo 18.º

##### Classificação

1. Nas componentes de formação sócio-cultural, científica e tecnológica, as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das disciplinas ou domínios que as integram.

2. A classificação final da componente de formação prática resulta das classificações do estágio e da prova de aptidão profissional (PAP), com ponderação de 70% e 30% respectivamente.

3. Nos cursos de tipo 1, a classificação da componente de formação prática coincide com a classificação de estágio.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a classificação final de cada disciplina ou domínio corresponde à classificação obtida no último momento de avaliação do ano lectivo, no caso dos cursos de um ano, ou no último momento do 2.º ano, no caso dos cursos de dois anos.

5. Nos cursos de tipo 5, a classificação de cada disciplina ou domínio resulta da média aritmética simples, arredondada à unidade mais próxima, das classificações obtidas no último momento de avaliação de cada ano de formação.

6. A classificação final do curso obtêm-se, para todos os cursos, com excepção dos de tipo 7, pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula  $CF = (FSC + FC + 2FT + FP) / 5$ , sendo que:

- a) CF é a classificação final;
- b) FSC é a classificação final da componente de formação sócio-cultural;
- c) FC é a classificação final da formação científico;
- d) FT é a classificação final da formação tecnológica;
- e) FP é a classificação da formação em contexto de trabalho.

#### Artigo 19.º

##### Avaliação extraordinária

1. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser autorizada pela direcção da entidade formadora a realização de exames extraordinários na componente ou componentes de formação em que o formando não tenha obtido aproveitamento.

2. Os exames referidos no número anterior serão adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram, sendo responsabilidade da equipa pedagógica a sua elaboração e correcção.

## Artigo 20.º

**Certificação**

1. Aos formandos que concluírem com aproveitamento qualquer dos itinerários de formação previstos no presente regulamento, será certificada, consoante os casos, a qualificação profissional de nível 1, nível 2 ou nível 3 e a conclusão dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, respectivamente, conforme estabelecido no artigo 6.º do presente regulamento.

2. Aos formandos que frequentaram um curso de tipo 1, 2 ou 3 e obtiveram nas componentes de formação sócio-cultural e científica uma classificação igual ou superior a nível 3 e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com excepção da formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, consoante o perfil de saída estabelecido.

3. Nos casos referido no número anterior, a classificação final da parte escolar é calculada de acordo com a fórmula  $CFE = (FSC + FC) / 2$ , sendo que:

- a) CFE é a classificação final escolar;
- b) FSC é a classificação final da componente de formação sócio-cultural;
- c) FC é a classificação final da formação científica.

4. Quando a entidade formadora não seja uma escola habilitada à concessão de certificados do ensino regular, cabe à escola onde funcione o centro de reconhecimento e validação de competências da ilha de residência proceder à certificação da componente de habilitação académica do curso, verificadas as evidências de realização do curso disponibilizadas pela entidade formadora.

## Artigo 21.º

**Aprovação parcial e exames de equivalência à frequência**

1. No caso do formando ter obtido aproveitamento nas componentes de formação tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sócio-cultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exame de equivalência à frequência a qualquer das componentes de formação em que não obteve aproveitamento.

2. Nas situações em que o formando tenha obtido aproveitamento numa ou mais componentes de formação, mas não suficientes para a conclusão do curso, poderá requerer a certificação das componentes de formação em que obteve aproveitamento, as quais não terá de repetir para conclusão do respectivo percurso.

3. Nas situações em que o formando só tiver aproveitamento em alguns domínios ou disciplinas, a entidade formadora, quando lhe seja solicitado pelo formando, poderá passar certidão comprovativa do aproveitamento obtido naqueles domínios ou disciplinas, as quais não terá de repetir para conclusão do respectivo percurso.

## Artigo 22.º

**Completamento de habilitações**

Para efeito de completamento de estudos em outras modalidades de ensino, nomeadamente no ensino recorrente, os saberes e competências adquiridos na formação sócio-cultural, científica e tecnológica são reconhecidos pelos centros de reconhecimento e validação de competências da ilha de residência, a pedido do interessado, ouvida a equipa formadora.

## Artigo 23.º

**Acesso ao Certificado de Aptidão Profissional**

1. Sempre que se verifiquem as condições de certificação profissional e de avaliação específica exigidas pelo SNCP, os formandos titulares de um certificado de formação têm acesso ao correspondente Certificado de Aptidão Profissional (CAP).

2. Os certificados de aptidão profissional são emitidos pela entidade certificadora competente.

## Artigo 24.º

**Prova de aptidão profissional**

1. Os cursos que conferem nível 1 de qualificação profissional não incluem a realização de provas de aptidão profissional.

2. Nos percursos de formação do tipo 2 a 7 do Programa REACTIVAR é obrigatória a realização de uma prova de aptidão profissional, a organizar por um júri regional e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.

3. A elaboração da prova é cometida ao júri regional de exames, composto nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, que a delegará em especialista ou especialistas da área a avaliar.

4. O conteúdo da prova deve permitir a avaliação da transdisciplinaridade adquirida no quadro da formação e ser ajustado ao perfil profissional exigido.

5. A prova de aptidão profissional é constituída por uma prova prática e por uma prova teórica, cujos conteúdos devem estar relacionados e interligados.

6. A prova de aptidão profissional terá lugar após a conclusão, com aproveitamento, do percurso formativo.

7. A data da realização da prova deverá situar-se preferencialmente nos primeiros três meses após a conclusão do curso.

8. Em casos devidamente justificados, mediante solicitação por escrito à direcção da entidade formadora, o formando poderá não realizar a prova de aptidão profissional na data estabelecida, devendo, nesse caso, realizá-la no prazo máximo de seis meses após a conclusão das actividades formativas.

9. A data de realização da prova de aptidão profissional é divulgada pela entidade formadora até dez dias úteis antes da data prevista para a sua realização, através de documento contendo as seguintes informações:

- a) Lista nominal dos formandos admitidos;
- b) Local, dia e hora de realização da prova;
- c) Composição do júri.

#### Artigo 25.º

##### Classificação da prova de aptidão profissional

1. A classificação final da prova, expressa numa escala de 1 a 5 para os cursos de tipo 2 e 3 e de 0 a 20 valores para os cursos de tipo 4, 5, 6 e 7, resulta da seguinte fórmula  $CP = (2PP + PT + PI)/4$ , cujo resultado será arredondado à unidade mais próxima, onde:

- a) CP é a Classificação da Prova;
- b) PP é a Prova Prática;
- c) PT é a Prova Teórica;
- d) PI é o Portefólio Individual.

2. A classificação da prova de aptidão profissional permanecerá afixada durante pelo menos cinco dias úteis.

3. O formando poderá proceder à reclamação da classificação atribuída, através de exposição de motivos devidamente fundamentada dirigida ao presidente do Júri Regional de Exames, durante o período referido no número anterior.

4. São aprovados na prova de aptidão profissional os formandos que obtiverem uma classificação igual ou superior a 10 valores.

5. Em caso de reprovação o formando poderá repetir a prova, no prazo máximo de 90 dias após a data de comunicação do resultado, desde que o solicite por escrito à entidade formadora, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de afixação da classificação obtida.

#### Artigo 26.º

##### Júri regional

1. O júri regional de exames é responsável pela organização e promoção das provas de aptidão profissional, bem como pela homologação das pautas de avaliação das quais constem as classificações finais a inscrever nos certificados.

2. O júri regional de exames será nomeado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, integrando um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, que presidirá;
- b) Direcção Regional da Educação;
- c) Direcção regional com competência na área profissional do curso;
- d) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- e) Cada uma das confederações sindicais.

#### Artigo 27.º

##### Júri de prova

1. Os júris das provas de aptidão profissional são responsáveis pelo acompanhamento da realização de cada uma das provas e pela classificação final das mesmas.

2. Os júris das provas de aptidão são nomeados pelo Director Regional do Trabalho e Qualificação Profissional e constituídos por três elementos:

- a) Um representante da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, que presidirá;
- b) Um formador da área das tecnologias específicas;
- c) Um monitor da formação prática em contexto de trabalho.
- d) No caso de cursos homologados no âmbito do SNCP, o júri da prova integra um representante da entidade certificadora.

#### Artigo 28.º

##### Portefólio individual

1. Nos percursos formativos do tipo 2 a 7 do Programa REACTIVAR é obrigatória a organização de um portefólio individual, que reunirá evidências da competência profissional adquirida pelo formando.

2. A organização do portefólio individual é da responsabilidade do formando, sob a orientação pedagógica de um dos formadores do curso, e decorre ao longo de todo o percurso formativo.

3. A apresentação do portefólio individual é condição indispensável à realização da prova de aptidão profissional, sendo-lhe atribuída uma classificação, a considerar no cálculo da classificação final da prova, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do presente regulamento.

4. A avaliação do portefólio individual compete ao júri da prova de aptidão profissional.

## CAPÍTULO VI

### Financiamento e avaliação do Programa REACTIVAR

#### Artigo 29.º

##### Financiamento

1. O Programa REACTIVAR é financiado pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego ou pelo orçamento da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, conforme disponibilidade orçamental, podendo ainda incluir financiamento comunitário, quando tal esteja previsto para este tipo de acção.

2. O financiamento referido no número anterior é efectuado através de contratos a celebrar entre a Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional e as entidades formadoras.

3. O valor da comparticipação a conceder é fixado no respectivo contrato, até ao limite de €125 000,00 anuais, devendo ser modulado em função do número de formandos a admitir.

4. O valor da comparticipação concedida será transferido em tranches bimensais, sendo a primeira processada logo após a comunicação pela entidade formadora do arranque do curso.

5. A última tranche será transferida após a recepção do relatório final do curso, o qual se deverá fazer acompanhar da seguinte documentação:

- a) Mapa de execução financeira;
- b) Relatório detalhando o número de horas de formação efectuada;
- c) Relatório da avaliação global da acção e mapa de que conste a avaliação final de curso de todos os formandos que o tenham concluído.

Artigo 30.º

**Acompanhamento e avaliação**

O acompanhamento geral e avaliação dos cursos compete à Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional.

**Anexo II****Tipologia dos itinerários e condições de acesso e certificação**

<b>Percorso de formação</b>	<b>Habilitação de acesso</b>	<b>Duração mínima (em horas)</b>	<b>Certificação escolar e profissional</b>
Tipo 1	4.º ano de escolaridade	1125 (percurso com a duração até 2 anos)	Certificado do 2.º ciclo do ensino básico e qualificação profissional de nível 1.
Tipo 2	6.º ou 7.º anos de escolaridade ou frequência do 8.º ano de escolaridade.	2109 (percurso com a duração de 2 anos)	Certificado do 3.º ciclo do ensino básico e qualificação profissional de nível 2.
Tipo 3	8.º ano de escolaridade ou frequência, sem aproveitamento, do 9.º ano de escolaridade.	1200	Certificado do 3.º ciclo do ensino básico e qualificação profissional de nível 2.
Tipo 4	9.º ano de escolaridade ou frequência do nível secundário sem aproveitamento.	1230 (percurso com a duração de um ano)	Qualificação profissional de nível 2.
Tipo 5	10.º ano de escolaridade ou frequência, sem aproveitamento, do 11.º ano de escolaridade.	2276 (percurso com a duração de 2 anos)	Diploma do ensino secundário e qualificação profissional de nível 3.
Tipo 6	11.º ano de escolaridade ou frequência, sem aproveitamento, do 12.º ano de escolaridade.	1380 (percurso com a duração de um ano)	Diploma do ensino secundário e qualificação profissional de nível 3.
Tipo 7	12.º ano de escolaridade.	1155 (Percurso com a duração de um ano)	Qualificação profissional de nível 3.

## Anexo III

## Desenho curricular dos itinerários dos tipos 1, 2 e 3

<b>Componentes de formação</b>	<b>Áreas de competência</b>	<b>Disciplinas, domínios ou unidades de formação</b>
Sócio-cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa Língua Estrangeira Tecnologias de Informação e Comunicação
	Cidadania e Sociedade	Cidadania e Mundo Actual Segurança e Saúde no Trabalho Educação Física (Opção)
Científico	Ciências Aplicadas	Matemática Aplicada Disciplina Específica 2
Tecnológica	Tecnologias Específicas	Unidades do itinerário de qualificação associado
Prática	Estágio em contexto de trabalho	Conforme o perfil profissional

## Desenho curricular dos itinerários dos tipos 4, 5, 6 e 7

<b>Componentes de formação</b>	<b>Áreas de competência</b>	<b>Disciplinas, domínios ou unidades de formação</b>
Sócio-cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Português Língua Estrangeira Tecnologias de Informação e Comunicação
	Cidadania e Sociedade	Cidadania e Sociedade Segurança e Saúde no Trabalho Educação Física (Opção)
Científico	Ciências Aplicadas	Disciplina(s) de Ciências Aplicadas: Disciplina Científica (1) * Disciplina Científica (2) * Disciplina Científica (3) *
Tecnológica	Tecnologias Específicas	Unidades do itinerário de qualificação associado
Prática	Estágio em contexto de trabalho	Conforme o perfil profissional

\* Disciplina/domínios de suporte científico à qualificação profissional visada.

## Anexo IV

## Matrizes dos cursos Programa REACTIVAR

## Matriz curricular dos cursos do tipo 1

## Componente de formação sócio-cultural

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Língua Portuguesa	90
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	90
Tecnologias de Informação e Comunicação	45
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45 b)
<b>Total da componente</b>	<b>345</b>

## Componente de formação científica

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Matemática Aplicada	
Disciplina ou domínio específico 2	90 c)
<b>Total da componente</b>	<b>90</b>

## Componente de formação tecnológica

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado d)</b>	<b>480</b>

## Componente de formação prática

<i>Estágio em Contexto de Trabalho</i>	210
<b>Total de horas do curso</b>	<b>1125</b>

- a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela escola, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária de forma a otimizar a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) De oferta facultativa.
- c) Carga horária a distribuir entre a disciplina ou domínios de Matemática Aplicada e disciplina ou domínio específico.
- d) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

## 2 – Matriz curricular dos cursos do tipo 2

## Componente de formação sócio-cultural

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Língua Portuguesa	192
Língua Estrangeira	192
Cidadania e Mundo Actual	192
Tecnologias de Informação e Comunicação	96
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	96 b)
<b>Total da componente</b>	<b>798</b>

## Componente de formação científica

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Matemática Aplicada	
Disciplina ou domínio específico 2	333 c)
<b>Total da componente</b>	<b>333</b>

## Componente de formação tecnológica

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado d)</b>	<b>768</b>

## Componente de formação prática

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Estágio em Contexto de Trabalho</b>	<b>210</b>
<b>Total de horas do curso</b>	<b>2109</b>

- a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária por forma a otimizar a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) Carga horária a distribuir entre as disciplinas da componente sócio-cultural quando não constitua opção.
- c) Carga horária a distribuir entre a disciplina/domínios de Matemática Aplicada e disciplina ou domínio específico.
- d) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

**3 – Matriz curricular dos cursos do tipo 3**  
**Componente de formação sócio-cultural**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Língua Portuguesa	45
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	30 b)
<b>Total da componente</b>	<b>192</b>

**Componente de formação científica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Matemática Aplicada	
Disciplina ou domínio específico 2	66c)
<b>Total da componente</b>	<b>66</b>

**Componente de formação tecnológica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado d)</b>	<b>732</b>

**Componente de formação prática**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Estágio em Contexto de Trabalho</b>	<b>210</b>
<b>Total de horas do curso</b>	<b>1200</b>

- a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária por forma a otimizar a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) Carga horária a distribuir entre as disciplinas da componente sócio-cultural quando não constitua opção.
- c) Carga horária a distribuir entre a disciplina ou domínios de Matemática Aplicada e disciplina ou domínio específico.
- d) Unidades de formação ou domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

**4 – Matriz curricular dos cursos do tipo 4**  
**Componente de formação sócio-cultural**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Língua Portuguesa	45
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	30 b)
<b>Total da componente</b>	<b>192</b>

**Componente de formação científica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Disciplina ou domínio científico 1 c)	
Disciplina ou domínio específico 2 c)	90 d)
<b>Total da componente</b>	<b>90</b>

**Componente de formação tecnológica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado d)</b>	<b>738</b>

**Componente de formação prática**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Estágio em Contexto de Trabalho</b>	<b>210</b>
<b>Total de horas/curso</b>	<b>1230</b>

- a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela escola, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária de forma a otimizar a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) Carga horária a distribuir entre as disciplinas da componente sócio-cultural quando não constitua opção.
- c) Disciplinas ou domínios de suporte científico à qualificação profissional visada.
- d) Carga horária a distribuir entre as disciplinas e domínios de suporte científico.
- e) Unidades de formação e domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

**5 – Matriz curricular dos cursos do tipo 5  
Componente de formação sócio-cultural**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Língua Portuguesa	192
Língua Estrangeira	96
Cidadania e Mundo Actual	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	90b)
<b>Total da componente</b>	<b>450</b>

**Componente de formação científica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Disciplina ou domínio científico 1 c)	192
Disciplina ou domínio específico 2 c)	96
Disciplina ou domínio científico 3 c)	96
<b>Total da componente</b>	<b>384</b>

**Componente de formação tecnológica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado d)</b>	1232

**Componente de formação prática**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Estágio em Contexto de Trabalho</b>	210
<b>Total de horas e curso</b>	<b>2276</b>

- a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária por forma a otimizar a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) Carga horária a distribuir entre as disciplinas da componente sócio-cultural quando não constitua opção.
- c) Disciplinas ou domínios de suporte científico à qualificação profissional nível 3 visada.
- d) Unidades de formação ou domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

**6 – Matriz curricular dos cursos do tipo 6****Componente de formação sócio-cultural**

<b><i>Disciplina ou domínio de formação</i></b>	<b><i>Total de horas a)</i></b>
Língua Portuguesa	45
Cidadania e Sociedade	30
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45b)
<b>Total da componente</b>	<b>150</b>

**Componente de formação científica**

<b><i>Disciplina ou domínio de formação</i></b>	<b><i>Total de horas a)</i></b>
Disciplina ou domínio científico 1	90
Disciplina ou domínio específico 2	90
<b>Total da componente</b>	<b>180</b>

**Componente de formação tecnológica**

<b><i>Disciplina ou domínio de formação</i></b>	<b><i>Total de horas a)</i></b>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado d)</b>	<b>840</b>

**Componente de Formação Prática**

<b><i>Disciplina ou domínio de formação</i></b>	<b><i>Total de horas a)</i></b>
<b>Estágio em Contexto de Trabalho</b>	<b>210</b>
<b>Total de horas do curso</b>	<b>1380</b>

- a) Carga horária global, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária de forma a otimizar a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) Carga horária a distribuir entre as disciplinas da componente sócio-cultural quando não constitua opção.
- c) Unidades de formação ou domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

**7 – Matriz curricular dos cursos do tipo 7**  
**Componente de formação sócio-cultural**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
Cidadania e Sociedade	30
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45b)
<b>Total da componente</b>	<b>105</b>

**Componente de formação tecnológica**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Unidades do Itinerário de Qualificação associado c)</b>	840

**Componente de formação prática**

<i>Disciplina ou domínio de formação</i>	<i>Total de horas a)</i>
<b>Estágio em Contexto de Trabalho</b>	210
<b>Total de horas/curso</b>	<b>1155</b>

- a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária de forma a otimizar a formação a formação em contexto de escola e a formação em contexto de trabalho.
- b) Carga horária a distribuir entre as disciplinas da componente sócio-cultural quando não constitua opção.

Unidades de formação ou domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

**Portaria n.º 72/2006**

**de 24 de Agosto**

No seguimento do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, e das responsabilidades acrescidas que por ele foram cometidas ao sistema educativo regional, a avaliação das aprendizagens no ensino básico tem sido desenvolvida com base nos princípios e procedimentos definidos na Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro.

As preocupações centrais daquela Portaria foram, então, a adequação do novo regime de avaliação das aprendizagens,

decorrente da reorganização curricular do ensino básico operada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, às diferenças específicas do sistema educativo regional, nomeadamente em termos de autonomia das escolas, mantendo, todavia, como princípios orientadores a ênfase no carácter formativo da avaliação e a valorização da lógica de ciclos de escolaridade.

Importa agora, analisada e ponderada a experiência colhida, prosseguir as orientações globais de política educativa que têm vindo a ser desenvolvidas nos Açores, nomeadamente reforçar a construção de uma escolaridade básica voltada para o sucesso educativo e introduzir, de forma gradual e consistente, os elementos necessários à garantia

de uma educação de qualidade no sistema educativo, sem perder de vista que esse desiderato não se alcança sem uma reforçada e responsável autonomia das escolas.

Afigura-se também pertinente regulamentar as provas regionais de aferição, as quais, mantendo a sua universalidade e caucionando uma avaliação do sistema, podem e devem ser integradas na avaliação sumativa interna, da responsabilidade de cada unidade orgânica, de acordo com estratégias a definir no projecto curricular de cada escola e no seu regulamento interno. Fica assim cumprido o objectivo legalmente fixado de incluir na avaliação de final de ciclo uma componente de avaliação sumativa externa.

Tendo em conta que após a publicação da Portaria n.º 37/2006, de 4 de Maio, que introduziu algumas pequenas correcções ao regulamento em vigor, se concluiu que a nomenclatura dos relatórios e documentos utilizados não era uniforme em relação a outros documentos orientadores, induzindo as escolas a uma desnecessária multiplicação de documentos, com o conseqüente aumento da carga burocrática, e que a referência feita à turma no n.º 11 do artigo 15.º desvirtua o objectivo do documento ali prescrito, o qual se deve centrar nos alunos retidos, pela presente portaria procede-se à correcção desses aspectos.

Apesar das alterações serem de pormenor, não afectando em nada o regime de avaliação, opta-se pela publicação de nova portaria, evitando-se assim a dispersão desta matéria por múltiplos documentos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. São revogadas a Portaria n.º 92/2004, de 23 de Dezembro, e a Portaria n.º 37/2006, de 4 de Maio.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 11 de Agosto de 2006.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## Anexo

### Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico

#### CAPÍTULO I

##### Enquadramento da avaliação

###### Artigo 1.º

###### Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos três ciclos do ensino básico e estabelece os princípios e procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens dos alunos e fixa os efeitos dessa avaliação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que frequentam modalidades específicas de ensino básico para as quais exista regulamento de avaliação próprio.

###### Artigo 2.º

###### Finalidades

1. A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens e à sua certificação.

2. A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento dos projectos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas detectadas;
- b) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

###### Artigo 3.º

###### Objecto

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos currículos nacional e regional para as diversas áreas curriculares, considerando a concretização das mesmas nos projectos curriculares de escola e de turma, por ano de escolaridade.

2. As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa ou da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objecto de avaliação em todas as áreas curriculares.

###### Artigo 4.º

###### Princípios

A avaliação das aprendizagens no ensino básico assenta nos seguintes princípios:

- a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências visadas;
- b) Utilização de modos e instrumentos de avaliação diversificados, adequados à natureza das aprendizagens e aos contextos em que ocorrem;
- c) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de autoavaliação regulada, e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- d) Valorização da evolução do aluno ao longo de cada ciclo;

- e) Transparência e objectividade do processo de avaliação, sobretudo através da clarificação e explicitação dos critérios adoptados;
- f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

#### Artigo 5.º

##### Intervenientes

1. O processo de avaliação é conduzido pelo professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do ensino e da aprendizagem, envolvendo também:

- a) Os alunos, através da sua autoavaliação;
- b) Os encarregados de educação, nos termos definidos na legislação em vigor, no presente regulamento e no regulamento interno da unidade orgânica;
- c) Os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo, outros docentes implicados no processo de aprendizagem dos alunos e, quando tal se justifique, os serviços centrais da direcção regional competente em matéria de educação.

2. As formas de participação dos alunos e dos encarregados de educação no processo de avaliação são estabelecidas no regulamento interno da unidade orgânica.

#### Artigo 6.º

##### Processo individual do aluno

1. O percurso escolar deve ser documentado de forma sistemática no processo individual do aluno, documento que nos termos legais o acompanha ao longo de todo o ensino básico e proporciona uma visão global do seu desenvolvimento integral, facilitando o envolvimento e a intervenção do encarregado de educação, dos professores e de outros técnicos educativos no processo de aprendizagem.

2. O processo individual previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

3. O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

4. No processo individual do aluno devem constar:

- a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;
- b) Os registos de avaliação e as propostas e relatórios referentes a eventuais retenções;
- c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
- e) O projecto educativo individual (PEI), no caso do aluno estar abrangido pelo regime educativo especial;
- f) Uma autoavaliação do aluno no final de cada ano lectivo, com excepção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pela escola;

- g) Outros elementos e registos considerados significativos que documentem o percurso escolar do aluno.

5. Ao processo individual do aluno têm acesso os docentes que, a qualquer título, intervêm no processo educativo, o aluno, o encarregado de educação e os outros intervenientes directos no processo de aprendizagem, devendo ser garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

## CAPÍTULO II

### Processo de avaliação

#### Artigo 7.º

##### Critérios de avaliação

1. No início de cada ano lectivo compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações dos currículos nacional e regional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, no 1.º ciclo, dos conselhos de núcleo e, nos 2.º e 3.º ciclos, dos departamentos curriculares e coordenadores de ciclo.

2. Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

3. O órgão de direcção executiva da unidade orgânica deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores pelos diversos intervenientes no processo de avaliação, nomeadamente alunos e encarregados de educação.

4. O órgão de direcção executiva da unidade orgânica homologa, sob proposta do conselho pedagógico, os documentos e formulários de avaliação de período, ano e ciclo.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação formativa

1. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2. A avaliação formativa inclui uma vertente de diagnóstico, tendo em vista a elaboração e adequação do projecto curricular de turma, conduzindo à adopção de estratégias de diferenciação pedagógica.

3. A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

4. A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com

os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem o respectivo projecto curricular, e ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

5. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes na escola com vista a desencadear as respostas adequadas às necessidades dos alunos.

6. Compete ao conselho pedagógico regulamentar, apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular, no quadro do respectivo projecto curricular de turma, e dando especial atenção à evolução do conjunto dessas aprendizagens e competências.

2. A avaliação sumativa tem por finalidades:

- a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno;
- c) Promover as necessárias alterações no projecto curricular de turma.

3. A avaliação sumativa inclui obrigatoriamente:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

#### Artigo 10.º

##### Avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo do ensino básico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior cada ano lectivo será organizado em pelo menos três períodos lectivos, a cada um dos quais corresponde um momento de avaliação sumativa.

3. A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular da turma e do respectivo conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e dos professores que integram o conselho de turma, reunido para o efeito no final de cada período lectivo, nos restantes ciclos.

4. Quando um docente seja titular de 10 ou mais turmas, ou quando leccionar em simultâneo alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, poderá, por decisão do órgão executivo, ser substituída a sua participação na reunião a que se refere o número anterior pela entrega de documentação de avaliação adequada, a ser presente à reunião por intermédio do director de turma.

5. Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos restantes ciclos, coordenar o processo decisório relativo à avaliação sumativa interna e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

6. Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com o conselho de núcleo, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projecto curricular de turma com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.

7. Nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação sumativa utiliza elementos provenientes das várias áreas curriculares disciplinares com ela conexas.

#### Artigo 11.º

##### Expressão da avaliação sumativa interna

1. No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares.

2. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

- a) Numa classificação em todas as áreas curriculares disciplinares, em escala de níveis de 1 a 5, a qual deve ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
- b) De forma descritiva nas áreas curriculares não disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa em cada uma delas, de acordo com os critérios referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

3. No final do primeiro período lectivo dos 5.º e 7.º anos de escolaridade, a avaliação sumativa poderá, de acordo com decisão fundamentada do conselho pedagógico, não conduzir à atribuição de classificações, assumindo a sua expressão apenas carácter descritivo.

#### Artigo 12.º

##### Provas globais

1. A avaliação sumativa interna poderá no final do 9.º ano de escolaridade incluir a realização de uma prova global, ou de um trabalho final, em cada área curricular disciplinar, incidindo sobre as aprendizagens e competências previstas para o final do ensino básico.

2. A prova global ou trabalho final referidos no número anterior visam as seguintes finalidades:

- a) Aferir a equidade na avaliação das aprendizagens;
- b) Contribuir, em cada área curricular, para uma maior participação e responsabilização da comunidade educativa na execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos no processo de ensino e aprendizagem;

- c) Fornecer informação globalizante para a reapreciação do projecto curricular de escola.

3. A prova global ou o trabalho final referidos nos números anteriores pode incidir sobre aprendizagens e competências desenvolvidas conjuntamente no âmbito de múltiplas áreas curriculares.

4. Compete ao conselho pedagógico determinar a realização de provas globais ou trabalhos finais, estabelecendo as áreas curriculares disciplinares em que tal deva ocorrer e a sua ponderação na classificação do aluno.

5. A ponderação das provas globais ou dos trabalhos finais na classificação do aluno nunca poderá exceder os 25% em qualquer área curricular disciplinar.

6. Compete ao conselho pedagógico aprovar a modalidade e a matriz das provas globais ou trabalhos finais, aprovar o seu regulamento e estabelecer as datas e os prazos da sua realização.

7. A deliberação sobre a realização de provas globais ou trabalho final deverá obrigatoriamente ocorrer até ao final do primeiro período de cada ano lectivo.

8. As provas globais são realizadas nas horas atribuídas no horário do aluno à área curricular disciplinar a avaliar, não podendo, em caso algum, implicar a interrupção da normal actividade da escola.

#### Artigo 13.º

##### Avaliação sumativa externa

1. A avaliação sumativa externa é da responsabilidade da direcção regional competente em matéria de educação e compreende a realização de provas no final de cada ciclo do ensino básico nas áreas disciplinares de Língua Portuguesa e Matemática, incidindo sobre as competências e aprendizagens previstas para o respectivo ciclo de ensino.

2. As provas têm como finalidade:

- Contribuir para a avaliação do desempenho do sistema educativo regional;
- Contribuir para a reapreciação e eventual reajustamento do projecto educativo e do projecto curricular de cada escola;
- Aferir critérios de competências a desenvolver pelos alunos e de avaliação no âmbito do sistema educativo regional;
- Contribuir para a avaliação sumativa dos alunos, de acordo com os critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

3. As provas realizam-se de acordo com calendário a definir pela Direcção Regional competente em matéria de educação.

4. As provas são identificadas em cabeçalho destacável e corrigidas em regime de anonimato.

5. Os resultados das provas são obrigatoriamente considerados no processo de avaliação sumativa interna, de acordo com os critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

6. As provas aplicam-se as normas sobre revisão de provas de exame constantes do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

## CAPÍTULO III

### Efeitos da avaliação sumativa

#### Artigo 14.º

##### Progressão

1. A decisão de progressão de um aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o conselho de núcleo, sob proposta do professor titular da turma, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

- Nos anos terminais de ciclo, que o aluno desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;
- Nos anos não terminais de ciclo, que o progresso no desenvolvimento das competências demonstrado pelo aluno permite perspectivar que as competências essenciais definidas para o final do ciclo serão atingidas.

2. A avaliação sumativa, quando realizada no final de cada ciclo de escolaridade, dá origem a uma decisão pedagógica sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente de *Aprovado* ou *Não Aprovado*.

3. No final dos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade, a decisão de progressão de um aluno deve ser tomada com, pelo menos, o voto favorável de dois terços dos professores que integram o conselho de turma sempre que:

- Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, conseqüentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa e noutra qualquer área curricular disciplinar;
- Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, conseqüentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 a mais de duas áreas curriculares disciplinares.

4. As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo, excepto quando seja uma área curricular disciplinar incluída no ensino vocacional artístico que, para o aluno, tenha substituído uma área curricular disciplinar do currículo educativo comum, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

#### Artigo 15.º

##### Retenção

- No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção.
- Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade, a retenção é uma medida pedagógica de carácter excepcional, a aplicar apenas quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O percurso escolar tenha acumulado evidências claras de que no termo do prazo previsto para atingir o fim do 1.º ciclo do ensino básico o aluno não desenvolverá as competências previstas para aquele ciclo;
- b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno, nomeadamente a sua integração noutra turma correspondente ao ano de escolaridade em que ficou retido;
- c) O aluno não tenha sido retido no ano lectivo anterior;
- d) A decisão de retenção seja do conhecimento do encarregado de educação e não mereça a sua oposição.

3. A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de núcleo por proposta fundamentada do professor titular da turma.

4. Nos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade, tanto em anos terminais como em anos não terminais, por decisão do conselho de turma, a retenção pode traduzir-se:

- a) Na repetição de todas as áreas curriculares do ano em que o aluno ficou retido;
- b) Na repetição das áreas curriculares não disciplinares e das áreas curriculares disciplinares em que não foram desenvolvidas as competências essenciais do ano em que o aluno ficou retido, desde que a escola assegure a sua participação em actividades de enriquecimento curricular no tempo destinado às áreas disciplinares de que esteja dispensado;
- c) Na repetição apenas das disciplinas em que ficou retido, desde que o aluno já tenha ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória, podendo para tal a escola criar horários específicos.

5. Em situações de retenção, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, o preenchimento de um formulário de retenção, de modelo a aprovar pelo Director regional da Educação, identificando as aprendizagens e competências não desenvolvidas pelo aluno, as quais devem ser obrigatoriamente comunicadas ao encarregado de educação e tomadas em consideração na elaboração do projecto curricular da turma em que o aluno venha a ser integrado no ano lectivo subsequente.

6. Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo conselho executivo da unidade orgânica, no formulário mencionado no ponto anterior.

7. Na decisão da segunda retenção no mesmo ciclo é obrigatoriamente ouvido o conselho pedagógico e o encarregado de educação do aluno, em termos a definir no regulamento interno da escola.

8. Sempre que se verifique uma segunda retenção em qualquer ciclo do ensino básico, o aluno é obrigatoriamente encaminhado para um programa específico de conclusão do respectivo ciclo.

9. Logo que seja detectado que um aluno se encontra num percurso com elevada probabilidade de conduzir à retenção,

o professor titular da turma, ou o director de turma, obrigatoriamente comunicam, por escrito, tal situação ao encarregado de educação.

10. Quando o aluno frequente um ano terminal de ciclo, a comunicação prevista no número anterior é acompanhada por informação detalhada sobre a possibilidade do aluno se submeter a exame terminal de ciclo, nos termos do presente regulamento.

11. Quando numa turma a taxa de retenção for igual ou superior a 10%, o conselho de núcleo ou de turma elabora um relatório analítico e prospectivo sobre as práticas e estratégias curriculares desenvolvidas naquela turma, bem como a desenvolver pelos alunos sujeitos a retenção, a submeter pelo Conselho Executivo à Inspeção Regional da Educação no prazo máximo de 30 dias após a conclusão das actividades lectivas.

## CAPÍTULO IV

### Situações especiais de progressão e certificação

#### Artigo 16.º

##### Exames terminais de ciclo

Os alunos que atingiram a idade limite da escolaridade obrigatória sem completarem o 9.º ano de escolaridade e aqueles que sejam retidos nos anos terminais de ciclo podem candidatar-se à realização de exames terminais de ciclo, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 17.º

##### Admissão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pode ser admitido a exame como autoproposto o candidato que, tendo ou não frequentado o sistema educativo regional no ano em que requer admissão a exame, cumpra cumulativamente as seguintes condições:

- a) Esteja, à data da realização do exame, para além da idade de escolaridade obrigatória;
- b) Seja detentor de certificado de conclusão do ciclo de escolaridade precedente, excepto quando requeira exame do 1.º ciclo.

2. Pode ainda ser admitido a exame terminal de ciclo o candidato sujeito a escolaridade obrigatória que, no ano escolar em que se candidata, tenha frequentado o ano de escolaridade terminal do ciclo na escola onde pretende realizar o exame, mesmo quando tenha reprovado por falta de assiduidade, ainda que esta resulte da aplicação de medida disciplinar.

3. A admissão de alunos do 1.º ciclo a exame terminal de ciclo assume carácter excepcional e depende de autorização a conceder pelo órgão executivo, mediante requerimento fundamentado do encarregado de educação.

## Artigo 18.º

**Constituição, duração e época de realização das provas**

1. Os candidatos ficam obrigados à realização de exames a todas as áreas curriculares disciplinares constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, com excepção daquelas às quais já tenham obtido aproveitamento em regime de frequência ou aprovação em exame anterior, bem como das componentes curriculares de Educação Artística, Educação Tecnológica, Educação Física, Introdução às Tecnologias da Informação e Comunicação e Formação Pessoal e Social.

2. O exame correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico é constituído por uma prova única versando conjuntamente as matérias incluídas nas áreas curriculares de Língua Portuguesa e de Matemática e em articulação com os critérios de avaliação mencionados no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

3. A modalidade de realização das provas é aprovada pelo conselho pedagógico, sob proposta do departamento curricular respectivo.

4. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas independentemente da classificação obtida na primeira, excepto no caso do 1.º ciclo, no qual não haverá lugar a prova oral.

5. Qualquer que seja a sua modalidade, a prova escrita tem a duração máxima de 90 minutos, não podendo a prova oral ultrapassar uma duração de 15 minutos.

6. As provas de exame realizam-se em data a marcar pelo órgão executivo da escola, podendo ser realizadas a todo o tempo as chamadas consideradas necessárias.

7. Cada escola oferece pelo menos uma chamada no período compreendido entre 10 dias úteis após a comunicação aos alunos da avaliação final do ano lectivo e a data fixada pelo calendário escolar indicativo para início do ano lectivo subsequente.

## Artigo 19.º

**Apoio aos candidatos**

As escolas que tenham candidatos inscritos para exame terminal de ciclo devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame através da disponibilização de docentes com a formação adequada durante o máximo tempo possível.

## Artigo 20.º

**Prazos de inscrição e aceitação**

1. O prazo de inscrição para os candidatos, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente regulamento, é fixado, em cada ano, pelo órgão executivo da escola.

2. O prazo de inscrição para os candidatos, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º, termina 5 dias úteis após o conhecimento pelo candidato, ou pelo seu encarregado de educação, nos termos fixados no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, dos resultados da avaliação sumativa do último período do ano lectivo.

3. A inscrição faz-se por requerimento simples, dirigido ao presidente do órgão executivo, assinado pelo candidato ou, se menor de 16 anos, pelo seu encarregado de educação.

4. Verificadas as condições de admissibilidade, o órgão executivo comunica ao candidato, ou, se menor de 16 anos, ao seu encarregado de educação, a decisão de aceitação ou rejeição da candidatura, bem como as condições especiais de realização eventualmente aplicáveis em face de deficiência de que o candidato seja portador.

## Artigo 21.º

**Pautas de exame**

Os serviços de administração escolar organizam as pautas de exame, as quais são afixadas em local público do estabelecimento de ensino com antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis relativamente ao dia de início da prova, delas devendo constar a indicação do dia, hora e sala em que os candidatos realizam os exames.

## Artigo 22.º

**Elaboração das provas**

1. As provas são elaboradas tendo como referencial as competências essenciais legalmente fixadas para cada área disciplinar do plano curricular aplicável, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ou de uma comissão por aquele órgão especificamente mandatada para tal, competindo-lhe também a definição dos critérios de elaboração e correcção sob proposta do departamento curricular respectivo.

2. Ao departamento curricular respectivo compete apresentar ao conselho pedagógico, ou à comissão a que se refere o número anterior, a matriz da prova, da qual constem os objectivos e conteúdos seleccionados, a estrutura, as cotações e os critérios de correcção.

3. O modelo de organização e a estrutura da prova devem ser afixados nas mesmas datas e condições estabelecidas no artigo anterior.

4. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

5. Ao presidente do órgão executivo compete determinar a constituição das equipas docentes necessárias para a realização das provas e coordenar a sua acção.

## Artigo 23.º

**Classificação**

1. Cada prova escrita de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa numa escala de níveis de 1 a 5, de acordo com as normas para tal fixadas pelo conselho pedagógico.

2. No 1.º ciclo do ensino básico, a prova de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa através das menções de *Aprovado* ou *Não Aprovado*.

3. Nos casos em que exista prova escrita e prova oral, ou quando a modalidade de exame inclua provas distintas, a ponderação de cada uma delas no resultado final é fixada nos termos do artigo anterior.

## Artigo 24.º

**Condições de aprovação**

1. Considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das áreas curriculares em que obteve aprovação na avaliação sumativa final do ano terminal de ciclo e em exame, com as exceções referidas no n.º 1 do artigo 18.º do presente regulamento, satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Tendo obtido aproveitamento na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em mais de duas outras áreas curriculares disciplinares;
- b) Não tendo obtido aproveitamento na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em nenhuma outra área curricular disciplinar;
- c) No caso de se tratar de candidato a exame, tenha obtido classificação igual ou superior a 50% na prova de exame.

2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais áreas curriculares disciplinares, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 4 do artigo 15.º do presente regulamento, ficando o aluno dispensado da sua repetição.

3. Os candidatos admitidos a exame ao abrigo do disposto no n.º 2 artigo 17.º do presente regulamento são aprovados quando satisfaçam as condições previstas em qualquer das alíneas do n.º 1 do presente artigo.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são consideradas as áreas curriculares disciplinares às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

5. O aluno do ensino básico recorrente, que realize exame como autoproposto às disciplinas ou áreas curriculares disciplinares em que ainda não tenha obtido aprovação por equivalência, frequência ou em exame anterior, beneficia das condições de aprovação previstas no n.º 1, do presente artigo.

## Artigo 25.º

**Júris de exame**

1. O órgão executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correcção e classificação das provas de exame.

2. Os júris das provas orais são constituídos por três professores, sendo pelo menos dois deles da área curricular disciplinar a avaliar.

3. O júri de cada prova assina as respectivas pautas e termos de exame.

## Artigo 26.º

**Reapreciação das provas**

1. O candidato ou, se menor de 16 anos, o seu encarregado de educação, pode requerer a reapreciação da prova, de acordo com os números seguintes.

2. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do órgão executivo e entregue nos dois dias úteis subsequentes ao do conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino.

3. O recorrente tem direito à livre consulta da prova e do enunciado, incluindo as cotações e critérios de correcção e classificação, bem como a cópias destes elementos, caso o solicite.

4. No caso de se detectar erro de soma de cotações ou outra incorrecção formal, o órgão executivo procede de imediato à rectificação da classificação.

5. No prazo de dois dias úteis após ter sido facultado o acesso à prova, deve o recorrente, se pretender ver continuado o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar as alegações que, no seu entender, fundamentam o seu pedido de reapreciação.

6. A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

7. O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova constituído por três professores, nenhum dos quais participante da decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.

8. A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

## Artigo 27.º

**Efeitos da reapreciação das provas**

1. Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na área curricular disciplinar reapreciada.

2. O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso da decisão.

## Artigo 28.º

**Anulação das provas**

1. A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa, no decurso de realização da prova implica a imediata anulação da mesma.

2. À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela área curricular disciplinar, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

## Artigo 29.º

**Situações especiais**

1. Os candidatos portadores de deficiência realizam provas escritas adaptadas face à deficiência de que sejam portadores ou em condições especiais e podem ser dispensados de provas orais ou outras, se a sua deficiência assim o exigir.

2. O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova ou a indicação de condições especiais para a sua realização deve ser solicitado com, pelo menos, 5 dias úteis

de antecedência, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária.

#### Artigo 30.º

##### Casos especiais de progressão

Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor.

#### Artigo 31.º

##### Alunos abrangidos pelo regime educativo especial

1. Os alunos abrangidos pela modalidade de educação especial serão avaliados, salvo o disposto no número seguinte, de acordo com o regime de avaliação definido no presente regulamento.

2. Os alunos que tenham no seu Projecto Educativo Individual (PEI), nos termos do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor, condições de avaliação própria devidamente explicitadas e fundamentadas, decorrentes da aplicação de qualquer medida educativa da qual resultem alterações curriculares específicas, serão avaliados nos termos definidos no referido plano.

O Projecto Educativo Individual dos alunos que se encontram na situação referida no número anterior constitui a referência de base para a decisão relativa à sua progressão ou retenção num ano ou ciclo de escolaridade, bem como para a decisão relativa à atribuição do diploma de ensino básico.

Importa agora, atendendo à evolução do mercado e à dinâmica deste processo, proceder a certos reajustamentos, quer na denominação de certos bens, quer na sua integração nos referidos regimes de preços.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1.º - Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, previsto no artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os bens e serviços constantes no anexo I à presente portaria, observando-se as seguintes condições:

- a) As empresas interessadas poderão, em qualquer altura, solicitar a revisão dos preços instruindo o pedido com os elementos justificativos do aumento pretendido, designadamente com elementos contabilísticos sobre a evolução das respectivas actividades económicas e com a análise detalhada dos custos de produção e venda dos bens e serviços.
- b) Os serviços dependentes do membro do governo que tutela a respectiva actividade económica poderão solicitar o envio de outros elementos que considerem necessários à apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame directo da contabilidade das empresas.

2.º - Ficam sujeitos ao regime de preços contratados, previsto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os bens e serviços constantes no anexo II à presente portaria, observando-se as seguintes condições:

- a) O contrato que consubstancia o acordo de preços obriga, para além do Governo da Região Autónoma dos Açores, apenas as empresas signatárias do mesmo e, no caso do outorgante ser uma associação, apenas os agentes económicos nela filiadas.
- b) O Governo é representado na outorga pelo Secretário Regional da Economia.
- c) No caso de preços de bens e serviços vendidos por empresas públicas regionais, cuja fixação careça de autorização tutelar, a competência para a outorga do contrato e as competências referidas nas alíneas f) e h) são exercidas conjuntamente pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional da Economia.
- d) O contrato vigorará durante o período que nele for acordado.
- e) A denúncia do contrato, que poderá ser declarada por qualquer das partes com a antecipação nele prevista, implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços.
- f) Findo o contrato, sem que se tenha obtido novo acordo e até à concretização deste, manter-se-ão em vigor os mesmos preços ou os que, face

---

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 73/2006

de 24 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, criou um regime jurídico de preços na Região Autónoma dos Açores. Este diploma estabeleceu que os preços dos bens e serviços vendidos na Região ficariam sujeitos aos seguintes regimes: preços livres, preços máximos, preços declarados, preços contratados, margens de comercialização fixadas e preços vigiados.

Por outro lado, a Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, procedeu ao reordenamento do regime jurídico de preços, integrando diversos bens e serviços nos regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março.

- às exigências do mercado e às dificuldades de negociação, venham a ser fixados administrativamente pelo Secretário Regional da Economia.
- g) Sempre que sejam submetidos ao regime de preços contratados bens ou serviços que haviam sido submetidos a qualquer dos regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, permanecem válidos os preços estabelecidos ao abrigo desses regimes, até que um primeiro contrato seja celebrado.
- h) Os preços mantidos em vigor por força da alínea anterior poderão ser alterados administrativamente pelo Secretário Regional da Economia, com fundamentos idênticos aos referidos na alínea f).
- i) As empresas ou associações signatárias do contrato terão de publicitar a alteração dos preços antes da sua entrada em vigor.
- 3.º - Ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os bens constantes no anexo III à presente portaria, observando-se as seguintes condições:
- a) As margens de comercialização fixadas para o grossista e para o retalhista incidem sobre o preço de aquisição ou de reposição.
- b) Para prova do preço de reposição o comprador deverá exibir o documento comprovativo da encomenda ou aquisição efectuada, quando solicitado pelas autoridades competentes.
- c) Qualquer agente económico pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização desde que efectue as operações comerciais inerentes.
- d) Qualquer que seja o número de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapasse o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, das percentagens máximas fixadas no anexo a este diploma.
- 4.º - Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os bens e serviços constantes no anexo IV à presente portaria, observando-se as seguintes condições:
- a) Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, deverão ser enviados à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia até quinze dias úteis após a data da notificação.
- b) Os elementos referidos na alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, deverão ser enviados dentro dos prazos estipulados pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 5.º - Todos os bens e serviços que não constem dos anexos à presente portaria consideram-se inseridos no regime de preços livres, se outra situação não for prevista em legislação específica.
- 6.º - Qualquer referência anteriormente efectuada às Portarias n.ºs 71/91, 73/91, 74/91, 75/91, 76/91, todas de 19 de Dezembro, e à Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, deverá ser reportada à presente portaria.
- 7.º - O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.
- 8.º - Sem prejuízo do seu n.º 9.º, é revogada a Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro.
- 9.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Secretaria Regional da Economia.
- Assinada em 31 de Junho de 2006.
- O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.
- Anexo I**
- LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS MÁXIMOS**
- Pão de farinha de trigo tipo 65 fabricado em unidades com peso superior ou igual a 100 gramas e inferior ou igual a 500 gramas, comercializado nas padarias e outros postos de venda a retalho;
  - Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 gramas por litro, classificada pelo código da Nomenclatura Combinada 2710 11 45;
  - Gasolina com teor de chumbo não superior a 0,013 gramas por litro, classificada pelo código da Nomenclatura Combinada 2710 11 49;
  - Gasóleo, classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada 2710 19 41 a 2710 19 49;
  - Fuelóleo com teor de chumbo superior a 1%, classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada 2710 19 63 a 2710 19 69;
  - Gases de petróleo liquefeitos, classificados pelo código da Nomenclatura Combinada 2711 13 91 e comercializados nas seguintes modalidades:
    - a) Canalizado;
    - b) A granel;
    - c) Em garrafas de 12Kgs., 13 Kgs. e 55 Kgs.;
  - Táxis e carros de aluguer com condutor.

**Anexo II****LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS CONTRATADOS**

- Farinha de trigo tipo 65 para usos industriais (estádio de produção);
- Açúcar (estádio de produção);
- Cimento (estádio de produção);
- Energia eléctrica (estádio de produção) – ligação e reestabelecimento das instalações de utilização de baixa tensão e ramais, chegadas ou entradas derivadas da rede pública de distribuição em baixa tensão;
- Transporte urbano em autocarros;
- Carreiras interurbanas de autocarros;
- Transportes marítimos locais;
- Transportes aéreos regulares.

**Anexo III****LISTA DE BENS SUJEITOS AO REGIME DE MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO FIXADAS MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO FIXADAS**

BENS	GROSSITA	RETALHISTA
- Açúcar	3,5%	4%
- Arroz	10%	15%
- Alimentos compostos para animais de exploração	6%	9%
- Álcool pré-embalado	7%	9%
- Óleos alimentares	6%	10%
- Leite pasteurizado e ultrapasteurizado comercializado sem aditivos	5%	5%
- Ferro – varão para betão	12%	15%

**Anexo IV****LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS VIGIADOS**

- Álcool etílico e desnaturado (estádio de importação/produção);
- Aluguer de automóveis e camionetas sem condutor;
- Arroz (estádio de importação/produção);
- Azeite (estádio de importação/produção);
- Alimentos compostos para animais (estádio de importação/produção);
- Bacalhau (estádios de importação/produção e comercialização);
- Bolachas Maria e de Água e Sal (estádios de importação/produção e comercialização);
- Carne de frango, galo, galinha e suas miudezas (estádios de importação/produção e comercialização);
- Carne de suíno e produtos de salsicharia (estádios de importação/produção e comercialização);
- Cimento (estádio de comercialização);
- Escolas de condução de veículos a motor;
- Farinha de trigo para usos domésticos (estádios de importação/produção e comercialização);
- Ferro – Varão para betão (estádio de importação/produção);
- Leite pasteurizado e ultrapasteurizado (estádio de importação/produção);
- Massas alimentícias (estádios de importação/produção e comercialização);
- Manteiga (estádios de importação/produção e comercialização);
- Queijos tipo Ilha e Flamengo (estádios de importação/produção e comercialização);
- Óleos alimentares (estádio de importação/produção);
- Ovos (estádios de importação/produção e comercialização);
- Pão de farinha de trigo tipo 65 fabricado em unidades de peso inferior a 100 gramas ou superior a 500 gramas (estádios de importação/produção e comercialização);
- Sabões (estádios de importação/produção e comercialização).

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 74/2006****de 24 de Agosto**

Ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

## Artigo 1.º

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Revogar o artigo 2.º da Portaria n.º 31/2006, de 20 de Abril de 2006.

Assinada em 4 de Agosto e 2006.

## Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	39,00 €
II série .....	39,00 €
III série .....	33,00 €
IV série .....	33,00 €
I e II séries .....	75,00 €
I, II, III e IV séries .....	130,00 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 16,00 € - (IVA incluído)**